



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 196/2006  
SESSÃO DE :24 / 05 / 2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4882/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200519062  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que a falta da nota fiscal não causou nenhum prejuízo ao fisco, constituindo-se mero descumprimento de obrigação acessória. Infringido o art. 829 combinado com o art. 669 do Decreto 24.569/9 e penalidade do art. 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de que a empresa transportava mercadoria sem nenhuma documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.419/03

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 564/05, as notas de remessas de material e os Conhecimentos de Transportes..

A empresa não apresentou defesa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, conforme decisão de fls.15 a 17, dos autos.

O contribuinte, com base na parcial procedência exarada pelo julgador singular, efetua o pagamento do crédito tributário.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e ato contínuo, determina a Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.

È o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado pelo transporte de 03 ( três ) equipamentos destinados ao Banco ABN AMRO REAL S/A., que não estavam acompanhados de documento fiscal próprio para acobertar o trânsito.

Entretanto, analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, constatamos que se tratava de operação de transferência de ativo fixo do Banco ABN AMRO REAL S/A para outro estabelecimento da mesma instituição financeira, que é regulamentada pelo art. 669 do Decreto 24.569/97, "in verbis:

"Art. 669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória".

Ora, no presente caso, como não importaria no ICMS, tendo em vista que a nota fiscal seria apenas para efeito de controle de obrigação acessória, devemos aplicar o gizado no art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Diante das informações, ficou claro que a mercadoria transportada era ativo fixo do banco ABN AMRO REAL S/A de Jaboatão-PE e estava sendo transferida para a agência da Aldeota, Fortaleza-ce e de Teresina-Pi, todas da mesma instituição financeira.

Tendo em vista que, com base na decisão da Instância Singular a recorrente efetuou o pagamento do Crédito tributário, declaro a Extinção do presente feito fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso oficial conhecido e desprovido, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Singular de acordo com a douda Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

MULTA.....200 Ufirces

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.,

Resolve os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e ato contínuo determinar a EXTINÇÃO do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

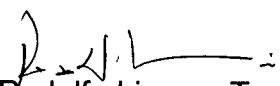
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~de maio~~ <sup>03/07</sup> de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

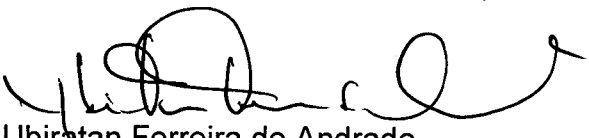
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO